12/06/2023

Número: **0601792-83.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAçãO DE CONTAS ELEITORAIS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**
Última distribuição : **10/09/2022**
Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - THIARONE BARRETO ROCHA - LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - ELEICAO 2022 THIARONE BARRETO ROCHA DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
THIARONE BARRETO ROCHA (REQUERENTE)	
	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) **LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)**
ELEICAO 2022 THIARONE BARRETO ROCHA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) **LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18159073	14/04/2023 09:08	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601792-83.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 THIARONE BARRETO ROCHA DEPUTADO FEDERAL, THIARONE BARRETO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **THIARONE BARRETO ROCHA**, então candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, pelo partido NOVO.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), órgão técnico deste Tribunal, após cumpridas as diligências, verificando as contas, não pontuou qualquer inconsistência ou irregularidade nos relatórios e documentos dispostos pelo requerente, opinando, assim, por sua **aprovação (Id 18150178)**.

Por sua vez, instada a se manifestar, **a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id 18158288)**.

É o breve relatório. **Decido**.

Consoante relatado e devidamente constatado nos autos, a presente prestação de contas não contém irregularidades.

In casu, tem-se que foram integralmente cumpridos os requisitos legais sob a responsabilidade do requerente, estando o processo satisfatoriamente instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas.

Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias

(SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO** as contas apresentadas por **THIARONE BARRETO ROCHA**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, I, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, "e", do RITRE/MA[1], ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

[1] "Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) e) prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer favorável à aprovação das contas pelo Ministério Público;"